

PARECER JURÍDICO Nº 728/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 11.835/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO (SEMUR)

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica, por força do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do Processo Administrativo nº 11.835/2025 - Dispensa de Licitação Emergencial, cujo objetivo é a

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA”.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Planilha de composição de custos; Termo de referência; Justificativa; Portaria de planejamento nº 001/2025; Portaria de fiscalização nº 031/2025; Solicitações de despesas; Autorização para abertura do processo; Termo de Autuação; Minuta do Contrato; Minuta do edital.

A Secretaria Municipal de Urbanismo justifica através do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos são essenciais ao bem-estar da população, gerando impactos positivos diretos na saúde pública e no meio ambiente, além disso, informa que o pilar central para um manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos é uma coleta eficiente, que atenda de forma plena a zona urbana e também os principais pontos de aglomeração da zona rural, conforme identificado no mapa de localização constante nos autos.

De acordo com as informações obtidas nos autos, **a Dispensa de Licitação torna-se necessária para que a realização dos serviços sejam continuados pelo período de 12 meses ou até finalização do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00022 que já esta em andamento e na fase de julgamento das propostas.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA EMERGENCIAL

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em processo de contratação direta, são necessários os seguintes documentos abaixo expostos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Ademais, necessário que a administração pública demonstre a necessidade e urgência da solicitação realizada, apresentando a devida justificativa contendo os motivos e fatos imprescindíveis para a dispensa da contratação pretendida.

Consta na **Justificativa da Situação de Emergência** que a Administração Pública Municipal necessita contratar empresa prestadora dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e públicos para atender o município, os seguintes fatores:

1. Devido o encerramento da vigência do contrato nº 599/2024 em 21/05/2025 e a ausência de conclusão do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00022, resta necessária a dispensa emergencial para contratação dos serviços até a conclusão do referido pregão;

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Por oportuno, em se tratando de procedimento para contratação emergencial, escapa às competências desta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

Para tanto, a análise que se segue é estritamente jurídica, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

I. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina como exigência que toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional para contratar serviços, obras, compras ou alienações, deve obrigatoriamente proceder à licitação pública, haja vista a necessidade de assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de licitar concretiza verdadeira política pública, seja pelo assento constitucional aderente ao tema, seja pela obediência a determinados princípios, que, por usuais à Administração Pública, galvanizam o exercício da função administrativa, notadamente o princípio da igualdade.

Entretanto, há casos de contratação em que esse procedimento seletivo prévio não poderá ser levado a cabo por circunstâncias fáticas que inviabilizam a instauração da competição, ou, ainda, por razões outras que, mesmo diante da hipótese concreta, venha configurar-se inconveniente ao interesse público. Assim, a Administração se depara com situações urgentes, decorrentes dos mais variados fatores, e que demandam atuação célere, sob pena de prejuízo concreto a interesses públicos e/ou segurança de pessoas.

Assim, a legislação admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Desta feita, observa-se que hipóteses expressas em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Neste contexto, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, prevê as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, no que tange a dispensa de licitação em situação emergencial, possui um objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial, o entendimento abstraído da legislação que pauta este processo, nos permite afirmar que:

- a) A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos

causadora, se for o caso;

b) Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,

c) É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Cabe ressaltar, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No que tange, pois, à contratação direta para aquisição do objeto do presente, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

Nesse contexto, é incumbência da secretaria requerente, detentora do conhecimento da situação real, justificá-la devidamente para os fins pertinentes. Tal procedimento é considerado um ato de mérito administrativo, sendo a responsabilidade de quem certificou a situação.

Desta forma, a Administração Pública pode utilizar a contratação emergencial para o atendimento da situação de risco, sendo que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores.

O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

II. DA DISPENSA ELETRÔNICA E PRAZO MÍNIMO 03 DIAS ÚTEIS PUBLICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 não trata diretamente da forma de tramitação (eletrônica ou presencial) da dispensa de licitação, inclusive a emergencial. Entretanto, o dispositivo que trata da forma eletrônica de realização das licitações é o art. 17, §2º, e deve ser interpretado com precisão:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em seqüência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Apesar de o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispor que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, a interpretação sistemática e finalísticas do dispositivo conduz à conclusão de que a forma eletrônica constitui a regra geral no âmbito da nova legislação de contratações públicas.

Isso porque a realização da licitação na forma presencial está expressamente condicionada à apresentação de motivação específica, devendo ainda a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme exige o próprio §2º.

Tais exigências reforçam o caráter excepcional da forma presencial, cujo uso demanda justificativa robusta nos autos e cumprimento de requisitos adicionais, evidenciando que a forma eletrônica não é mera preferência administrativa, mas sim padrão normativo a ser observado, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Porém, há normas infralegais, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 (aplicável à Administração Pública federal), que determinam a adoção de plataformas eletrônicas inclusive para contratações por dispensa (exceto se tecnicamente inviável), o que vem sendo adotado como boa prática pelos entes subnacionais.

A IN nº 67/2021¹ estabelece que a dispensa eletrônica deve ser utilizada nas seguintes hipóteses:

*Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a **dispensa de licitação**, na forma **eletrônica**, nas seguintes hipóteses:*

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas fundadas nos incisos I e II do caput, ou seja, nas hipóteses de dispensa em razão do valor devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

O aviso deve conter a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, de modo a viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência desse prazo mínimo busca assegurar um grau básico de competitividade e transparência mesmo nas hipóteses de contratação direta de menor valor. Ressalte-se que tal exigência não se aplica às demais hipóteses de dispensa, em especial à dispensa emergencial prevista no inciso VIII, a qual possui regime jurídico próprio e prescinde da observância desse interstício temporal, dada a urgência que caracteriza sua motivação.

¹ É importante ressaltar que a aplicação da IN nº 67/2021 é obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal, bem como para os entes municipais quando há utilização de recursos federais. Nos demais casos, a instrução normativa serve como orientação, mas não é de observância obrigatória.

III. DISPUTA DE PREÇOS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA DISPENSA EMERGENCIAL

No que se refere à dispensa emergencial de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, **não há qualquer exigência legal de abertura de disputa entre fornecedores ou divulgação de aviso público para apresentação de propostas.** Diferentemente do que ocorre nas hipóteses de dispensa por valor, reguladas pelos incisos I e II do art. 75, que, conforme dispõe o §3º, deverão ser preferencialmente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial para possibilitar a manifestação de interessados e a escolha da proposta mais vantajosa, essa obrigatoriedade não se estende à dispensa emergencial.

Isso porque, Na dispensa emergencial, a urgência que caracteriza a contratação direta pressupõe a adoção de medidas imediatas, voltadas a evitar prejuízos ou riscos à integridade de pessoas, bens ou serviços, o que justifica a supressão de procedimentos que possam comprometer a celeridade exigida pela situação excepcional.

Ainda assim, **não há impedimento para que a Administração, se compatível com a urgência e viabilidade operacional, realize consulta a fornecedores ou utilize meios eletrônicos para instrução processual,** mas tais medidas têm **caráter discricionário e não vinculante**, não configurando uma disputa formal nem obrigatoriedade legal.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa (s) de risco;

d) termo de referência.

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de*

qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os principais requisitos listados acima, que, embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, cabe a esta assessoria tecer as observações e recomendações a seguir.

a) Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao Documento de Formalização da Demanda – DFD constante nos autos, vemos que consta a *justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, período de realização do serviço* (data prevista para início da prestação de serviços), *quantidade de produtos ou serviços a serem adquiridos*, bem como a *descrição sucinta do objeto e o grau de prioridade da contratação*.

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve conter, de forma fundamentada, a *descrição da necessidade da contratação*, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá *evidenciar o problema a ser resolvido e a solução*

mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, orienta-se que o ETP contenha, pelo menos, os elementos descritos acima. Por sua vez, caso não sejam contemplados, deverão ser justificados, conforme determina o §2º do referido art. 18, que, “*in casu*”, encontram-se presentes.

c) Mapa de risco

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com *indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência*, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

d) Termo de Referência

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter a *definição do objeto*, incluídos sua natureza, os *quantitativos*, o *prazo do contrato* e, se for o caso, a *possibilidade de sua prorrogação*, a *fundamentação da contratação*, a *descrição da solução*, os *requisitos da contratação*, o *modelo de execução do objeto*, o *modelo de gestão do contrato*, os *critérios de medição e de pagamento*, a *forma e critérios de seleção do fornecedor*, as *estimativas do valor* da contratação acompanhadas, dos preços unitários referenciais, das memórias

de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

Logo, levando em consideração as recomendações até o momento elencadas, constou-se que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

I. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

• DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Para assegurar a execução do contrato, é previsto no Edital, as condições de habilitação, sendo exigidos os documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômica financeira, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, verifica-se que consta no Edital da licitação, na cláusula **13 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA** os documentos necessários para a habilitação da empresa em obediência ao previsto nos artigos 66, art. 67, art. 68 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

• HABILITAÇÃO JURÍDICA

A habilitação jurídica destina-se a comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Limita-se à exigência de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa e de autorização para o exercício da atividade.

Diante disso, em respeito ao **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, quanto à habilitação jurídica, foi exigido nos itens 13.1 do Termo de Referência os seguintes documentos abaixo:

13. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO:

13.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis; Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- b) Em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- d) Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;
- f) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldomicroempreendedor.gov.br.
- g) Os atos constitutivos das empresas licitantes deverão estar acompanhados de todos seus termos aditivos e/ou modificativos do seu texto, se existir os atos;
- h) O contrato social poderá ser apresentado na sua forma consolidada.
- i) Cópia do RG e CPF dos sócios da empresa Licitante devidamente autenticados em cartório ou por servidor público mediante a apresentação do original;

A **habilitação social, fiscal e trabalhista**, prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, prevê que o edital exija documentos relativos à: inscrição no CPF ou no CNPJ; inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; regularidade perante a Justiça do Trabalho; ausência de trabalhadores menores de 16 anos (salvo aprendizes) e de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (art. 7º, inc. XXXIII da CF).

Assim, quanto à **habilitação fiscal e trabalhista**, de acordo como **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, foi previsto na minuta do edital os seguintes documentos abaixo:

13.3. DA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes *Estadual, Municipal e/ou Distrital* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda *Estadual, Municipal e/ou Distrital* do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- g) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *Estadual, Municipal e/ou Distrital* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

- h) O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- i) **Declaração** que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.
- j) **Declaração** de que a firma não possui em seu quadro permanente menores, conforme VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

- **DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A qualificação técnica em licitações refere-se ao conjunto de critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos para avaliar a capacidade técnica das empresas que desejam participar de um processo licitatório.

Essa avaliação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as habilidades, experiência e recursos necessários para executar o projeto ou fornecer os serviços de acordo com os padrões exigidos pelo contratante.

Quanto aos critérios e documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, estes estão principalmente contidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Verifica-se no item **12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, constante nos autos, referentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/21, a seguir:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

12.1.1 Prova de inscrição ou registro do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto;

12.1.2 As empresas que não possuem inscrição ou registro no CREA no Estado do Pará deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado e, no caso de se sagrar vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do Contrato, visto do CREA - PA para execução dos serviços;

12.1.3 A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove estar exercendo ou ter exercido o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

12.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

12.2.1 Comprovação de regularidade dos responsáveis técnicos da empresa e dos detentores de acervo técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

12.2.2 Para atendimento à qualificação técnico-profissional, Comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional com formação bacharel em engenharia, reconhecido pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo Conselho.

12.2.2.1 Para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, a Certidão de Acervo Técnico - CAT deverá constar com quantitativo mínimo anual de 9.916,326 toneladas, representando 50% do total estimado para os serviços de recolhimento de resíduos domiciliares.

12.2.3. A comprovação do vínculo profissional ao corpo técnico da empresa será mediante a apresentação dos documentos a seguir:

- a. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional;
- b. Contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum;
- c. Quando se tratar de dirigente ou sócio de empresa licitante tal comprovação será feita através de Ato Constitutivo da mesma ou Certidão do CREA.

12.3. DA LICENÇA AMBIENTAL

12.3.1 Licença de Operação válida expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos (classe II), em nome da licitante.

12.3.2. Certificado de inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, nos termos da Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 06/2014, com comprovante de regularidade de situação cadastral e financeira.

Verifica-se no Termo de referência constante nos autos, que os documentos solicitados nos itens 12.1 correspondem aos documentos referentes a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 67, expostos na Legislação acima.

Ressalta-se que quanto a apresentação da Licença de Operação e do Cadastro Técnico Federal, estabelecidos nos itens 12.3.1 e 12.3.2 do Termo de Referência, conforme inciso IV, do art. 67, da referida Lei de Licitações, podem ser previstos em edital, requisitos previstos em lei especial, vejamos:

*Art.6. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
“IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”*

É cediço que conforme a natureza do objeto licitado, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, estes critérios são normalmente previstos por meio de leis especiais, como é o caso da Licença ambiental e o cadastro técnico federal.

Sobre a apresentação de Licença de operação expedida pelo órgão ambiental, é necessário destacar que o transporte e coleta de resíduos sólidos apresenta risco de contaminação biológica ao meio ambiente, portanto, necessita de licenciamento ambiental, conforme estabelecido em legislação especial, uma delas é a Resolução CONAMA 237/1997.

Quanto à solicitação de que a empresa possua certificado de inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, conforme determinação constante no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação a Lei nº 7.804/1989, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal-CTF, vejamos:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Desta feita, uma vez que o presente processo licitatório objetiva a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e públicos, a exigência retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Destaca-se que a exigência da apresentação da Licença de Operação e do Cadastro Técnico Federal pelos interessados é compatível com o objeto licitado e visa possibilitar a contratação de empresa que atenda as condições necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos.

4. DA MINUTA DO CONTRATO

Com relação à análise do contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é *consensual*, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é *formal*, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é *oneroso*, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é *comutativo*, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes.

Além disso, é “*intuitu personae*”, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração. A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e

inexigibilidade de licitação.

Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

Verifica-se na minuta do contrato, na **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E DE EXECUÇÃO**, que o prazo máximo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses ou até homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00022, contada a partir da data de sua assinatura, conforme previsto no ETP, havendo, portanto cláusula resolutiva.

5. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital descreve o objeto que se pretende licitar de forma clara; contendo ainda o local onde o mesmo será utilizado; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas;

formulação dos lances; aceitação das propostas; sanções para o caso de inadimplimento; outras especificações ou peculiaridades da licitação.

Constam ainda anexos ao edital: definição e especificações dos itens, valores de referência e minuta do contrato administrativo. Consta ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à possibilidade de prosseguimento do presente certame de **Dispensa de Licitação Emergencial**, pelo prazo de no máximo 12 (doze) meses **ou até homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico nº 9/2025-00022**.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 23 de julho de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SEJUR